



PROCESSO : 8.089-6/2013
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEL : WALDIR BENTO DA COSTA 01/01 a 22/10/2013 e 30/10 a 31/12/2013
LEONARDO NORBERTO CARNEIRO MEYER 23/10 a 29/10/2013
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 2.411/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013. CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. INSPEÇÃO IN LOCO. PONTO DE CONTROLE. MONITORAMENTO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Várzea Grande**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Waldir Bento da Costa**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e



operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 04/11 a 08/11/2013 na sede da entidade, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 031/2013, e em conformidade as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Gestor:

Waldir Bento da Costa

Contador:

Maria Conceição Neves

Coordenadora de Controlador Interno:

Conceição Alves da Silva Oliveira

A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 26 (vinte e seis) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa em relação ao relatório de auditoria, sendo que as defesas foram apresentadas.

Conclusivamente, a SECEX emitiu o Relatório de Técnico de Defesa, em que a equipe técnica consignou a manutenção de **23 (vinte e três) irregularidades:**



LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS

Resp.: Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara

1 AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1 Gasto total da Câmara (excluída as despesas com inativos) representa 6,07% da receita tributária e de transferências arrecadada pelo Município em 2012, ultrapassando o limite de 6% determinado no inciso II do art. 29-A da C.F. Total Gasto a maior: R\$ 137.748,08. **Achado nº 02 – Subseção 3.1.2**

CONTABILIDADE

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara

Maria Conceição Neves – Contadora da Câmara

2 CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 Não contabilização da receita patrimonial obtida do rendimento de aplicação financeira, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrado nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Valor não contabilizado: R\$ 57,48. **Achado nº 01. Sub seção 3.1.1.2**

2.2 Não contabilização de despesas debitadas em extrato bancário, pendentes na conciliação desde 2011 e contabilização de despesas com folha de pagamento a menor, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Total das despesas não contabilizadas: **R\$ 305.397,79. Achado nº 22. subseção 3.2.4**

3 Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1 Não apresentação das escrituras públicas do bem imóvel de sua propriedade, comprometendo a exatidão do valor contabilizado, nos termos do art. 95 da lei 4.320/64 e art. 77 do Dec. Lei 200/67, prejudicando a exatidão da demonstração dos resultados gerais do exercício no Balanço Patrimonial da Entidade, exigida no artigo 101 da Lei 4.320/64. Total contabilizado sem respaldo documental: R\$ 1.164.653,74. **Achado nº 34. Sub seção 3.8.3.**

PESS OAL – Sub seção 3.1.4

Resp.: Waldir Bento da Costa – Ver. Presidente da Câmara



4 K_ 13. Pessoal_Grave_ 13. *Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal)*

4.1 Contratação de 21 servidores em cargo ou função de natureza efetiva, sem realização de concurso público, contrariando os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, representando ato de improbidade administrativa nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/1992, Achado nº 3. Sub seção 3.1.8

5 KB-02. Pessoal_Grave_02. *Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)*

5.1. *Nomeação de 150 servidores em cargos comissionados cuja natureza não é de chefia e assessoramento superior, contrariando o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e representando número desproporcional a quantidade de cargos efetivos (30) e inobservância dos quantitativos adequados no que se refere aos dispêndios de pessoal e de critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão, contrariando o disposto no inciso IX do art. 94 e art. 95 do Dec. Lei 200/67 e colocando em risco o equilíbrio das contas públicas exigido no § 1º do artigo 1º da L. C.101/2000. **ILEGALIDADE REINCIDENTE.** Achado nº 4. Sub-seção 3.1.8.*

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara

Loenir Fátima da Silva – Divisão de Recursos Humanos

Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

6 Ausência de registro de frequência eletrônica de 22 servidores estáveis/efetivos e contratados temporários caracterizando falha no Sistema de Administração de Recursos Humanos e tratamento diferenciado, ferindo o princípio constitucional de impessoalidade exigido no art. 37 caput da Constituição Federal e ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores, representando descumprimento da fase de liquidação exigida no artigo 62 da Lei 4.320/64, precedendo o pagamento. **Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013). Achado nº 5. Subseção 3.1.10**

7 Apontamento revertido em recomendação

LICITAÇÃO

Responsáveis:

Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Ordenador da Despesa e Responsável pela Adjudicação e homologação da licitação: **Ver. Waldir B. da Costa**



Comissão de Licitação: Antônio Leite de Barros Neto (Presidente)

Josaídes Nunes Ferreira Leite (Secretária)

Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira (membro)

8 GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

8.1 Homologação do Convite nº 01/2013 realizado para prestação de serviços de filmagens e transmissão on line das sessões ordinárias e solene da Câmara, fornecimento de cópias em DVD e indexação do timbre e logomarca da Câmara, com preços nas propostas das empresas licitantes e da vencedora E. B. A. PEREIRA/MAGIC VÍDEO comprovadamente superiores ao do mercado, em detrimento da desclassificação das propostas, nos termos do inciso IV, art. 43, inciso II do art. 48 da Lei 8666/93 e a revogação do certame, nos termos do art. 49 da mesma Lei Federal, representando um prejuízo para a administração pública no valor de R\$ 24.416,65, referente aos pagamentos feitos a maior nos meses de setembro a dezembro/2013. Achado nº 23. Seção 3.3

CONTRATO

Responsáveis:

Vereador Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara.

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato

Paulo Conceição Silva (Assessor Financeiro e resp. pela atestação, nas notas fiscais, da realização dos serviços)

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro
Respons solidária (concorrente ao dano apurado): empresa **SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**

9 HB 01. Contrato_Grave_01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993) e H_ 08. Contrato_a classificar_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993). liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.1 Não rejeição dos serviços faturados em virtude da não execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, como previsto no artigo 76 da Lei 8666/93, não aplicação das sanções previstas no artigo 87 da mesma Lei à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e não rescisão do contrato nº 09/2011, contrariando os artigos 66, 77, 78 incisos I e II e 79 inciso I todos da Lei 8666/93. Total do serviço não executado: R\$ R\$ 125.205,36. Achados nº 11 e 12. Sub seção 3.2.1. IRREGULARIDADE REINCIDENTE



Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa: Presidente da Câmara.

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato

Gonçalo Rodrigues da Silva (Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas)

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro da Câmara

Responsabilidade solidária (concorrente ao dano apurado):
SELPROM TECNOLOGIA LTDA

10 H_ 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93)

10.1 Reajuste de preços ilegal (3º Termo Aditivo/2013) sem a observância do índice previsto no edital licitatório e decorrente de acréscimo indevido de quantidade de equipamentos e valor mensal (1º Termo Aditivo/2011) originados do contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, resultando em valor final acima do estabelecido, contrariando o item 19.3 do Edital da TP nº 01/2011 e o art. 41, § 1º do artigo 54 e inciso XI do artigo 55 da Lei 8666/93. Total reajustado a maior (3º T.A.) em 2013: R\$ 71.645,23. Achado nº 14. Sub seção 3.2.2

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

Michelle Carla Costa: Fiscal de Contrato

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

11 HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

11.1 Prorrogação ilegal do contrato nº 14/2009 formalizado com a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA durante 04 anos, inclusive em 2013 (4º Termo Aditivo) fundamentada no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93, sem que o objeto contratado seja de natureza contínua. Total pago em 2013: R\$ 442.137,50. Achado nº 20. Sub seção 3.2.3

DESPESA

12 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

Responsável:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

12.1 Pagamento de verba aos 21 Vereadores e ao pregoeiro, sob o título de indenização pela execução de trabalho em campo, sem o cumprimento da exigências contidas nos Acórdãos nº 1761/2006,



Acórdão nº 1323/2007 e Acórdão nº 2206/2007, deste Tribunal, representando pagamento de rendimento assalariado sem a retenção do Imposto de Renda exigido no art. 3º caput, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei Federal n. 7.713/88 e burlando a verificação do cumprimento do limite de gasto com pessoal exigido no art. 19 e 20, III alínea a da Lei Complementar nº 101/2000 e contrariando os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência exigidos na administração pública, conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal e, por isso, consideradas despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público. Total Pago: R\$ 2.278.000,01. ILEGALIDADE REICIDENTE – Achado nº 7. Subseção 3.1.13

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara

Ver. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros

Ver. Calistro Lemes do Nascimento

Vereador Marcos Antonio de Moraes

Loenir Fátima da Silva – Divisão de Recursos Humanos

Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

12.2 Não observância ao disposto no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, representada pelo pagamento do subsídio a 03 vereadores em duplicidade com o pagamento do subsídio de cargo público efetivo, sem o efetivo desempenho de suas funções nos órgãos de origem, causando lesão ao erário e equivalendo ao ato de improbidade administrativa previsto nos incisos IX e XI do art. 10 da Lei 8.429/1992. Total pago ilegalmente: R\$ 205. 433,97. ILEGALIDADE REINCIDENTE - Achado nº 6. Sub seção 3.1.11 – item 4

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara.

Gonçalo Rodrigues da Silva: (Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas)

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato (Per. Junho a Dezembro/2013)

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro da Câmara

Empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA – Responsabilidade solidária (concorrente ao dano apurado)

12.3 Pagamento de despesas originadas de aditamento contratual indevidos de quantidade e valor não justificados (1º termo aditivo/2011) e de reajustes de preços formalizado no 3º termo aditivo/2013 em valor final acima do devido e sem a observância do índice previsto no edital licitatório, ambos relativos ao contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, representando aplicação irregular de verba pública, nos



termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/92. Total pago a maior em 2013 à empresa contratada: R\$ 84.749,25. Achado nº 15. Sub seção 3.2.2.

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

Michelle Carla Costa: Fiscal de Contrato

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

Responsabilidade solidária: Empresa GONÇALVES CORDEIRO PROP. E MARKETING LTDA (concorrente ao dano apurado)

12.4 Pagamento à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING

LTDA (contrato nº 14/2009) de despesa com publicidade de matérias, cuja natureza não diz respeito às atribuições constitucionais do Poder Legislativo Municipal estabelecidas no art. 31 da Constituição Federal e artigos 36 e 37 da Lei Orgânica do Município, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pagamento apurado: R\$ 147.437,5. Achado nº 18. Sub seção 3.2.3.

12.5 Pagamento de remuneração pela criação e produção à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA em valores muito acima daqueles estabelecidos no contrato nº 14/2009, no item 5 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2009, nas Normas Padrão da Atividade Publicitária/CENP e na Tabelas SINAPRO/MT, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pago indevidamente: R\$ 355.737,00. Achado nº 18. Sub seção 3.2.3.

Responsáveis

Vereador Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara.

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato

Paulo Conceição Silva (Ass. Financeiro e resp. pela atestação dos serviços)

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro da Câmara

Empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA – Responsabilidade solidária (concorrente ao dano apurado)

13 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

13.1 Pagamento à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA das parcelas referentes ao contrato nº 09/2011 sem execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, prejudicando a correta liquidação da despesa exigida no art. 62 da Lei 4.320/64. Valor pago indevidamente: R\$ 125.205,36. Achado nº 10. Sub seção 3.2.1. 13.2 SANADO



Responsável:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal
Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato

Gonçalo Rodrigues da Silva: (Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas)

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

14 Pagamento à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) sem a exigência da apresentação, pela contratada, de Nota Fiscal referente a totalidade da despesa mensal, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002 e favorecendo a omissão da arrecadação proveniente do ISSQN a favor do município de Várzea Grande. Achado nº 17. Sub seção 3.2.2. **Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013.**

Responsável:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

15 LB 01 . Previdência Grave_01. Não-encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE no 14/2007)

15.1 Não encaminhamento dos atos concessórios a este Tribunal, contrariando o art. 197 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT) e os itens 1 e 2 do Capítulo V do Manual de Triagem aprovado pela RES. NORM. 01/2009 atualizada até a RN 13/2010 (4ª Versão) e decisão do Acórdão nº 427/2013-TCE/MT – Total pago: R\$ 669.709,6 ILEGALIDADE REINCIDENTE – Achado nº 9. Sub-seção 3.1.16

GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro

16 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

16.1 SANADO

16.2 Não retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Várzea Grande, na condição de contribuinte substituto, da parcela do ISSQN devido na totalidade do pagamento feito à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) correspondente a 5 % do valor faturado, contrariando o art. 1º e 3º da L. C. Federal nº 116/2003, art. 70 e art. 84, inciso I da Lei



Municipal nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município de Várzea Grande) e com comprovantes de despesa representados por documentos fiscais inábeis, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002. Valor não retido e não recolhido: R\$ 5.133,10. Achado nº 16. Sub seção 3.2.2.

16.3 SANADO

17 DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_07. *Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).*

17.1 Falha Sanada.

17.2 Não comprovação do recolhimento da parcela previdenciária descontada sobre a remuneração de servidores a favor do RGPS (INSS) no montante R\$ 45.190,94, de competência dos meses de outubro a dezembro/2013, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas a e b da Lei Federal nº 8.212/1991 e caracterizando o crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I do Código Penal (Dec. Lei 2.848/1940), acrescentado pela Lei nº 9.983/20. Achado nº 26. Sub seção 3.6.2.1

18 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. *Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.*

18.1 Falha Sanada.

18.2 Não comprovação do recolhimento de parcela patronal incidente sobre a remuneração de servidores, de competência dos meses outubro a dezembro/2013, a favor do RGPS (INSS), contrariando o art. 22, inciso I, art. 30, inciso I, alínea b da Lei 8.212/1991. Achado nº 28. Sub seção 3.6.2.2.

18.3 Não recolhimento, durante o exercício 2013, das parcelas previdenciárias patronal a favor do RGPS (INSS) incidentes sobre os subsídios de 06 vereadores, contrariando a alínea b do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. Achado nº 28. Sub seção 3.6.2.2

19 Não comprovação do recolhimento do IRRF, descontado em folha de Pagamento dos servidores dos meses de agosto a dezembro/2013, no montante R\$ 255.790,96, contrariando o disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 e no Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999). Achado nº 29. subseção 3.6.3. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013) .

20 Sanada

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal



Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro

Loenir Fátima da Silva – Gerente de Divisão de Recursos Humanos

21 DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Nao-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da C. Federal).

21.1 Ausência de desconto de parcela previdenciária sobre o subsídio de 06 vereadores, a favor do RGPS (INSS), contrariando o § 2º do art. 13 da Orientação normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009 e arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal. ILEGALIDADE REINCIDENTE. Achados nº 6 e 27. subseção 3.6.2.1

RESTOS A PAGAR – Sub seção 3.7.2.

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

22 B 12. Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

22.1 Pagamento de despesas 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP 2010, contrariando o art. 5º e 92, da Lei 8.666/93. Achado nº .Sub seção nº 3.7.2.

PATRIMÔNIO – Sub seção 3.8

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara

Nina Lysenko Dadalt, responsável pelo Setor de Gerencia de Divisão de Patrimônio e Almoxarifado a sra. (Ato 142, de 09/5/2013)

23 B_05. Gestão Patrimonial_GRAVE_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

23.1 Termos de Responsabilidade não apresentam exatidão da movimentação dos bens móveis da Câmara comprometendo a guarda do patrimônio do poder Legislativo exigido no artigo 94 a Lei 4.320/64, art. 87 e art. 90 do Dec. Lei 200/67 e representando negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do artigo 94 da Lei 4.320/64 e inciso X do artigo 10 da Lei 8.429/1992. .Achado nº 32. Sub seção 3.8.1

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Responsáveis:

Vereadores: **Calistro Lemes do Nascimento, Gildenor Anselmo de Menezes, Ivan dos Santos de Oliveira, João Madureira dos**



Santos, Miriam de Fatima Naschenveg Pinheiro e Valdemir Bernardino de Souza.

24 M_ 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCEMT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

24.1 Não encaminhamento das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores, conforme determina o artigo 216 da Resolução nº14/2007 (RITCE/MT) e Capítulo III, item 7.4, Capítulo VII, item 3 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT aprovado pela Res. normativa n. 001/2009, alt. pela Res. Normativa Nº 17/2003 – 4ª Edição, cabendo a aplicação de multa de 10 UPF's/MT, de forma individualizada a cada um dos vereadores inadimplentes, pela não remessa do referido documento, nos termos do § 1º do art. 216 e art. 289 da Res. Nº 17/2007 e art. 7º, inciso VI, alínea a da Resolução Normativa nº 17/2010. Achado nº 39. subseção 3.10.2.

CONTROLE INTERNO

Responsável :

Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

26 EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Omissão da responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, contrariando o art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

26.1 Omissão da Coordenadora de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado, sobre as contratações de 21 servidores em cargo efetivo, sem concurso público e sem processo seletivo feitas pelo Presidente da Câmara em desobediência aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, configurando descumprimento ao disposto no 74, § 1º, da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. Achado nº 41. Sub seção 3.11.

Em cumprimento ao que preceitua o art. 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais, no prazo regimental, sendo estas apresentadas.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, referente ao exercício de 2013, **merecem julgamento pela irregularidade**, eis que diante do elevado número de apontamentos desfavoráveis pertencentes à Câmara Municipal de Várzea Grande, os resultados da gestão não foram satisfatórios no exercício em análise. E por violar os princípios basilares da Administração Pública o gestor incidiu contra os limites constitucionais, as regras de contratação de pessoal, de gestão fiscal e financeira, de despesas, as normas licitatórias e de contratos, e de controle interno.



II.1. Irregularidades gravíssimas

Primeira irregularidade de natureza gravíssima apontada pela equipe de auditoria, refere-se aos gastos do Poder Legislativo que ultrapassaram o limite de 6% determinado no inciso II do art. 29-A da C.F, classificada pela equipe técnica como **AA 06**. Total gasto a maior: R\$ 137.748,08.

Em sua defesa, o gestor justifica que o ano de 2013 foi um ano atípico e que o ingresso de 08 vereadores representou um aumento de 60% em relação à situação anterior. Aduz não proceder o valor anotado pela equipe técnica com sendo despesa realizada a maior, e que a diferença existente é no valor de R\$ 82.273,28, que corresponde ao total das receitas extra orçamentárias, retenções/consignações (R\$ 3.044.085,45), menos o total das despesas extra orçamentárias, pagamento das consignações (R\$ 2.955.369,87) deduzido, ainda, do saldo transferido para o exercício de 2013, no valor de R\$ 6.142,50.

Justifica que o valor empenhado a maior foi de R\$ 82.273,28 e correspondem ao valor das consignações não quitadas no exercício 2013 por inexistência de recursos financeiros, mais o saldo financeiro transferido do exercício 2012 para 2013, observando que não ficaram restos a pagar inscrito em 2013. Ou ainda, ao total empenhado (R\$ 11.538.626,17) menos o valor dos repasses recebidos do Executivo Municipal, no valor de R\$ 11.427.023,32, menos o saldo transferido do exercício 2012 para o exercício de 2013, no valor de R\$ 29.329,87, resultando no mesmo valor acima demonstrado de R\$ 82.273,28.

Como bem exposto pela equipe técnica, o gestor equivocou-se na verificação do cumprimento do limite de 6% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado em 2012, tendo em vista que da despesa orçamentária empenhada deduz-se o gasto com o inativo, nos termos do art. 29-A, II, da Constituição Federal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com



inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

Quanto a alegação de que o aumento nas despesas com subsídio e verba indenizatória dos novos vereadores e dos servidores de seus gabinetes ocasionou a superação do limite previsto, não merece prosperar. Isso porque, uma gestão séria e comprometida planeja seus gastos com eficiência, a fim obedecer as diretrizes impostas à Administração Pública, principalmente em observar os limites de gastos previstos constitucionalmente.

Cabe ressaltar, que a ausência de planejamento existente quanto aos gastos do Poder Legislativo, principalmente com gastos de pessoal, ocorre não só por conta do incremento dos novos vereadores, mas também pela nomeação de servidores comissionados em quantidade muito superior aos cargos efetivos (**KB 02 – item 5**). Ademais, foi constatado também a ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores (**item 6 – Não Classificada**).

A defesa informa que de acordo com a Lei Municipal nº 3.722/2012, foram criado 150 cargos comissionados, sendo 126 cargos para atender aos gabinetes dos 06 novos vereadores, 14 cargos para atender a Presidência e 10 para atender a 1ª secretaria, dessa forma, não há irregularidade na criação de cargos através de Lei específica.

Em relatório conclusivo, a equipe técnica manteve a irregularidade por considerar, que a fixação da quantidade de servidores deveria estar de acordo com necessidades do funcionamento da Câmara efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento, de modo a se evitar custos injustificáveis de operação, conforme dispõe o inciso IX do art. 94 e Art. 95 do Decreto-Lei 200/67:



Art. 94. O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Civil, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

IX - Fixação da quantidade de servidores, de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão, efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento-programa, e estreita observância dos quantitativos que forem considerados adequados pelo Poder Executivo no que se refere aos dispêndios de pessoal. Aprovação das lotações segundo critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão.

*Art. 95. O Poder Executivo promoverá as **medidas necessárias à verificação da produtividade do pessoal a ser empregado em quaisquer atividades da Administração Direta ou de autarquia, visando a colocá-lo em níveis de competição com a atividade privada ou a evitar custos injustificáveis de operação, podendo, por via de decreto executivo ou medidas administrativas, adotar as soluções adequadas, inclusive a eliminação de exigências de pessoal superiores às indicadas pelos critérios de produtividade e rentabilidade.***

Ressalta a equipe técnica, que tal apontamento já foi objeto de análise nas contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande no exercício de 2012 (Processo 5.597-2/2012), sendo determinado ao gestor que realize concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento dos cargos de natureza permanente.

Conclui a SECEX, que a nomeação em 2013 de 150 servidores nos cargos comissionados, representa criação de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Consoante informações constantes no relatório técnico, a Câmara Municipal de Várzea Grande já possuía 27 cargos comissionados pelo PCCS (Lei



3728/2012 e foram acrescidos mais 150 cargos comissionados mediante a Lei nº 3722/2012, passando assim a constar com número de servidores comissionados indiscutivelmente maior que o número de servidores efetivos, conforme pág. 27 do relatório preliminar:

A Lei 3728/12 de 16.02.12 (fls.1444-1486/TC), alterada pelas Leis 3773/12 (fls.1487/TC) e 3805/12 (fls.1489/TC) autoriza nos seus Anexos III e IV o total de 78 (setenta e oito) cargos, sendo 27 (vinte e sete) cargos comissionados e 51 (cinquenta e um) cargos efetivos. Todavia, além dos 27 (vinte e sete) comissionados de “Direção e Assessoramento do órgão” do PCCS (Lei 3728/12), foi autorizada (mediante a Lei 3722/12) a criação de mais 156 (cento e cinquenta e seis) cargos comissionados para a Presidência, 1ª Secretaria e 21 (vinte e um) gabinetes de Vereadores (6 para cada Gabinete), vagas essas totalmente preenchidas em 2013, na atual gestão do Poder Legislativo do Município de Várzea Grande.

Como é sabido, a regra para contratação no serviço público é o concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo a nomeação para cargo em comissão uma exceção à regra constitucional do concurso público, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. Dessa forma, patente está a inversão realizada pelo Poder Legislativo de Várzea Grande nas contratações de servidores, onde o número de servidores comissionados revela-se muito superior ao número de servidores efetivos.

Tal desproporção entre o número de servidores viola o princípio da proporcionalidade, ao priorizar a permanência de cargos comissionados em detrimento aos cargos efetivos. Cabe ressaltar, que o concurso público é o instrumento que efetiva os princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, ao garantir acesso aos cargos públicos a todos os cidadãos.

Diante da necessidade de se guardar a proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e o de servidores comissionados, o Supremo Tribunal



Federal tem reiteradamente decidido, pela observância ao princípio da proporcionalidade, conforme extrai-se da ADI 4.125:

“O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei nº 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade”. (ADI 4.125, Rel. Min. Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJE de 15-2-2011; RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, DJ de 29-6-2007)

Portanto, a Câmara Municipal de Várzea Grande ao proceder a nomeação de cargos em comissão em número superior aos cargos efetivos, desrespeita o princípio da proporcionalidade, viola a regra constitucional do concurso público, bem como desequilibra as contas públicas sendo um dos motivos ensejadores para o gasto do Poder Legislativo de Várzea Grande ser superior ao limite estabelecido no ar. 29-A, II da Constituição Federal.

Ademais, em se tratando de quantidade excessiva de cargos comissionados na Câmara Municipal de Várzea Grande, é importante observar que os cargos em comissão são ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, bem como esta poderá exonerá-lo a qualquer momento. Dessa forma, a cada renovação dos vereadores ocasionará grave prejuízo a continuidade dos serviços, haja vista que a maioria dos cargos existentes são comissionados.

Portanto, além da **aplicação de multa**, caberá ao gestor **determinação** para que **encaminhe a este Tribunal o plano de providências** a serem adotadas para a adequação do quantitativo de servidores comissionados com o número de efetivos/estabilizados, devendo, assim, proceder à realização de concurso público, tal como já determinado no Acórdão 5.966/2013-TP, posteriormente, a exoneração de comissionados e à nomeação dos candidatos aprovados no concurso.



Ressalta-se que, consoante constatação pela equipe de auditoria de que “os cargos de assistente de Gabinete (duas vagas por Gabinete) e Auxiliar de Gabinete (duas vagas por Gabinete), não se revestem de natureza de direção, chefia e assessoramento”, entendo que tal fato merece ser melhor analisado, devendo ser apurado se a natureza de suas atribuições são compatíveis com o cargo comissionado, bem como se estes pressupõe a confiança, que são elementos indispensáveis a caracterização do cargo comissionado.

Assim, entendo que nos autos não há elementos suficientes para certificar que o cargo de assistente de gabinete e auxiliar de gabinete não se enquadram no conceito de cargo comissionado, devendo ser melhor analisado por este Tribunal. Isso porque, em um caso concreto, ao analisar norma nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.706, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente, por unanimidade, declarando a inconstitucionalidade de norma que criou cargos em comissão para atribuições não destinadas a direção, chefia ou assessoramento.

Dessa forma, diante da cautela a ser adotada no presente caso, entendo cabível a **realização de inspeção in loco** objetivando apurar no lotacionograma da entidade, se os servidores nomeados em cargos comissionados possuem ou não atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

Quanto ao apontamento relativo a ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores, informa a equipe técnica em relatório preliminar, que tal averiguação foi originada do Ofício nº 375/2013/CAOP/PGJ do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande, noticiando que foi autuada representação tendo em vista denúncia de que dos 32 servidores estáveis e efetivos da Câmara, somente 16 servidores teriam o dever de comprovar a presença e, entre esses, apenas 06 cumpriram o horário de expediente e que muitos registram o ponto as 07 horas e retornar as 13 horas somente para registrar a saída.



Em defesa, informa o gestor que foi instaurada sindicância pela Portaria nº 33/2014, de 27/03/2014 para fins de apuração das faltas injustificadas dos servidores, na forma determinada pela Portaria nº 35/2014 e que eventuais faltas não justificadas serão descontadas em folha de pagamento, bem como serão apurados fatos relacionados com a ausência de controle de ponto de alguns servidores e correção do problema em definitivo.

Contudo, em relatório conclusivo foi informado pela equipe de auditoria que a Portaria nº 33/2014, é oriunda dos autos do Inquérito Civil nº 00349-006/2013, de 18/12/2013, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, visando apurar as faltas dos servidores. Já a Portaria nº 35/2014 oriunda do Presidente da Câmara, determina o levantamento e desconto em folha de pagamento de eventuais faltas injustificadas dos servidores do legislativo municipal. Entretanto, informa a equipe técnica, que a mostra realizada pelos auditores deste Tribunal mostra-se mais abrangente em relação a constante do objeto do inquérito civil.

Consoante a constatação de sindicância no âmbito do Poder Legislativo para apuração das faltas e consequente descontos em folha de pagamento, entendo que no exercício de 2013 houve a presente irregularidade na Câmara Municipal de Várzea Grande, sendo necessária além da aplicação de **multa** ao gestor, a inclusão como **ponto de controle** pela SECEX competente por ocasião do controle externo simultâneo das providências adotadas pelo gestor quanto ao desconto em folha pelas faltas injustificadas ocorridas na Câmara Municipal de Várzea Grande.

Quanto as irregularidades relativas ao Regime Geral de Previdência Social foram constadas 03 irregularidades todas de natureza gravíssima, conforme segue:

•**DA 07** (item 17.2). *Não comprovação do recolhimento da parcela previdenciária descontada sobre a remuneração de servidores a favor do RGPS (INSS) no montante R\$ 45.190,94, de competência dos meses de outubro a dezembro/2013, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas a e b da Lei Federal nº 8.212/1991.*



•**DA 05** (item 18.2) *Não comprovação do recolhimento de parcela patronal incidente sobre a remuneração de servidores, de competência dos meses outubro a dezembro/2013, a favor do RGPS (INSS), contrariando o art. 22, inciso I, art. 30, inciso I, alínea b da Lei 8.212/1991.*

•**DA 05** (item 18.3) *Não recolhimento, durante o exercício 2013, das parcelas previdenciárias patronal a favor do RGPS (INSS) incidentes sobre os subsídios de 06 vereadores, contrariando a alínea b do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.*

•**DA 06** (item 21.1) *Ausência de desconto de parcela previdenciária sobre o subsídio de 06 vereadores, a favor do RGPS (INSS), contrariando o § 2º do art. 13 da Orientação normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009 e arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal. ILEGALIDADE REINCIDENTE.*

Em relação aos apontamentos presentes nos itens **17.2 (DA 07)** e **18.2 (DA 05)**, o gestor alega que sem receber acréscimo no valor do duodécimo e assumindo o custo de seis novos vereadores, seis novos gabinetes com os servidores e os custos das verbas indenizatórias, no final do exercício teve que decidir entre o pagamento das obrigações previdenciárias ou a folha de pagamento. Entretanto, aduz que para regularizar as obrigações previdenciárias foi efetuado junto à Secretaria da Receita Federal (INSS), parcelamento em 60 parcelas de R\$ 5.155,54 (englobando débitos desde o exercício de 2009), sendo que a primeira parcela com vencimento em 17/04/2014, conforme documento em anexo.

Ao analisar a defesa apresentada, a equipe técnica manteve os apontamentos, ao considerar que justificativas apresentadas apenas confirmam as falhas apontadas, contudo, informa a comprovação da regularização dos débitos das Obrigações Previdenciárias junto a RFB.

Do exposto, constata-se que não houve o recolhimento nos meses de outubro a dezembro/2013 das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados e do empregador, e que a adoção de providências por parte do



gestor para corrigir o ato não afasta a irregularidade presente no exercício de 2013, tendo em vista que o parcelamento informado pelo gestor somente foi realizado em 2014.

Isto porque não se pode dar ao gestor a possibilidade de aguardar a auditoria das contas para que este realize as devidas correções. Como se sabe, a auditoria é feita por amostragem, e tal conduta pode revelar-se como confortável ao gestor desonesto, já que este poderia aguardar os apontamentos desta Corte para realizar somente as correções das irregularidades efetivamente apontadas.

Ademais, quanto ao entendimento da equipe técnica que o apontamento 17.2 possui enquadramento no art. 168-A, § 1º, I do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), entendo que o § 2º do mesmo artigo permite a extinção da punibilidade diante das providências tomadas pelo gestor, *in verbis*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

(...)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Quanto aos apontamentos **18.3 (DA 05)** e **21.1 (DA 06)**, argumenta a defesa que os vereadores estão desobrigados do recolhimento do INSS sobre o valor do subsídio de vereador e junta cópia do acórdão nº 1783, que trata de recolhimento da contribuição previdenciária “SALVO SE O VEREADOR JÁ CONTRIBUIR COM O TETO MÁXIMO”. Acrescenta afirmando que, mesmo diante da documentação juntada, a questão posta será objeto de auditoria para que se



verifique se realmente os vereadores estão desobrigados do referido desconto; caso contrário, serão notificados para recolhimento do valor devido.

Como bem esclarecido pela equipe de auditoria, o apontamento encontra amparo no art. 12 da Lei nº 8.212/91, que prevê:

LEI Nº 8.212, de 24 DE JULHO de 1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

No caso dos vereadores Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Calistro Lemes do Nascimento, Sumaia Leite de Almeida Guimarães e Míriam de Fátima N. Pinheiro, que acumulam o pagamento de subsídios da Câmara com o recebimento de remuneração paga pelos órgãos de origem nos quais são detentores de cargos efetivos, a Orientação Normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009 esclarece que havendo acúmulo de remuneração paga pela Câmara e pelo órgão de origem, deverá haver filiação e contribuição aos dois regimes:

ON/MPS/SPS 02/09.

*Art. 13 - O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações:***

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

§ 2º O segurado de RPPS, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo. (grifamos).



Art. 14. A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.

Consoante a permanência das irregularidades relativas ao RGPS no exercício de 2013, caberá ao gestor da Câmara de Vereadores de Várzea Grande a aplicação de **multa** pelas irregularidades DA 07 (item 17.2), DA 05 (itens 18.2 e 18.3) e DA 06 (item 21.1) por grave infração a norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como pela inserção como **ponto de controle** pela SECEX competente por ocasião do controle externo simultâneo das providências adotadas pelo gestor quanto ao parcelamento realizado junto à Secretaria da Receita Federal (INSS) e da auditoria realizada pela Câmara Municipal para verificação quanto à obrigação dos vereadores em se proceder o recolhimento ao INSS.

Por fim, como última irregularidade de natureza gravíssima apontada pela equipe de auditoria refere-se à omissão da Coordenadora de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado, sobre as contratações de 21 servidores em cargo efetivo, sem concurso público e sem processo seletivo feitas pelo Presidente da Câmara em desobediência aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, configurando descumprimento ao disposto no 74, § 1º, da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/200, classificada como **EA 01** (item 26) e **KB 13** (item 4).

Em defesa apresentada, o gestor esclarece que inexistiu a omissão apontada de contratação sem concurso público, uma vez que na verdade foi realizada 01 nomeação para exercício de cargo em comissão e 21 contratos por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX da C.F./88 e a Lei Municipal nº 1164/1991, para atendimento de serviços pendentes de atendimento por ausência de servidor do quadro. Ademais, todos os contratos foram rescindidos no exercício



de 2013, tendo em vista o TAC firmado com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Ressalta a equipe técnica, que os cargos em questão são de natureza efetiva, cujo preenchimento depende exclusivamente de aprovação em concurso público, conforme art. 37, II, da Constituição Federal. Já para caracterizar contratação por tempo determinado, necessita-se de lei regulamentadora e comprovação da excepcionalidade da situação, conforme prevê o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, inexistente no âmbito do Município de Várzea Grande.

Diante do preenchimento dos cargos efetivos por servidores contratados no âmbito do Poder Legislativo de Várzea Grande, deve-se lembrar, que o art. 37, II, da Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).

De acordo com o artigo 37, inciso IX, da CF, a contratação por tempo determinado é possível apenas em situações de necessidade temporária e de excepcional interesse público, ou seja, quando não é viável a realização de concurso público. Neste sentido caminha a Resolução de Consulta nº 14/2010, que aduz:

*“1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). 2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, **nos termos da lei própria do ente**, contendo os seguintes critério objetivos: (...)b) é vedado realizar contrato temporário, por meio de processo seletivo simplificado, para as atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos, que deverão ser admitidos pela via do concurso público, ou para os cargos permanentes que sejam previsíveis as situações*



excepcionais decorrentes da falta de planejamento da administração(..)

O que se verifica no caso do Poder Legislativo Municipal, é justamente a contratação de servidores para os cargos de natureza efetiva, sem a realização de concurso público ou processo seletivo, que justificasse a contratação temporária ser em decorrência de uma situação excepcional de interesse público, nos termos contidos em lei municipal.

Ressalta-se, que o fato do gestor ter rescindido ainda em 2013 os contratos de tais servidores, em observância ao TAC firmado com o Ministério Público Estadual, apenas corrobora a grave situação encontrada pelo órgão ministerial na Câmara de Vereadores de Várzea Grande, em flagrante violação a regra constitucional do concurso público, haja vista que os cargos efetivos são detentores de atividade permanente entendida como aquela provida através de concurso público e que estando relacionada com as atividades essenciais do Estado, necessitam de continuidade na prestação de seus serviços.

Assim, diante das alegações do gestor de que o preenchimento de cargos efetivos na Câmara Municipal de Várzea Grande através da contratação de servidores por tempo determinado, configura-se a expressa violação a regra constitucional do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto ao caso da nomeação de servidor para exercício de cargo comissionado (Secretário Administrativo de Controle Interno), conforme apontado em relatório preliminar, tal cargo não tem previsão entre os de natureza efetiva, tampouco os de natureza comissionada, dessa forma a contratação se deu para preenchimento de cargo inexistente dentro da estrutura administrativa, que também viola os ditames constitucionais, eis que a investidura se dá em cargo existente na estrutura organizacional do órgão e criado por lei do Poder Executivo.

Do exposto, a conduta a ser adotada pelo controlador interno ao tomar conhecimento das contratações em desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal, seria dar ciência à Administração, assim como ao Tribunal de Contas,



visando afastar a responsabilidade solidária, nos termos do parágrafo § 1º do art. 74 da Constituição Federal e art. 163 da Resolução nº14/2007.

Não obstante a irregularidade gravíssima (EA 01) ter sido imputada somente à responsável pelo Controle Interno do órgão, ressalta-se, que sua omissão não é maior que a do gestor, que possibilitou a permanência de tal irregularidade, haja vista a determinação realizada nas contas anuais de gestão do exercício de 2012 para a realização de concurso no prazo de 240 dias, bem como a instauração de inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso em trâmite naquela Comarca.

Portanto, configurada a grave violação a regra constitucional do concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, e ainda por permitir que as contratações por tempo determinado comprometessem as atividades essenciais de natureza contínua da gestão, cabível aplicação de **multa** ao gestor por grave infração a norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Considerando que a determinação presente no julgamento das contas anuais do exercício de 2012, para realizar concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento dos cargos de natureza permanente (item 2.4 das determinações) ainda está em prazo de cumprimento, mostra-se dispensável reiterar tal determinação, contudo necessário se faz o **monitoramento** pela SECEX competente por ocasião do controle externo simultâneo do cumprimento da decisão quanto à realização de concurso público, tendo em vista que até o presente momento não há qualquer notícia quanto a realização de concurso no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

II.2. Irregularidades causadoras de prejuízo ao erário

Dentre as irregularidades presentes no relatório de auditoria que são causadoras de prejuízo ao erário, constata-se as constantes nos **itens 8 (GB 06), 12**



(JB 01) e 13 (JB 03), que serão analisadas objetivamente de forma a não repetir a criteriosa análise da equipe de auditoria.

De início, a primeira irregularidade constatada refere-se ao sobrepreço encontrado no Convite n. 01/2013 (contrato nº 04/2013), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de filmagens e transmissão *on line* das sessões ordinárias e solene da Câmara, com fornecimento de cópias em DVD com indexação do timbre e logomarca da Câmara, com vigência entre 01/08 até 31/12/2013, irregularidade classificada pela equipe técnica como **GB 06 (item 8)**.

Como base para constatação, utilizou-se a equipe técnica do contrato nº 02/2011 realizado com a mesma empresa (E. B. A PEREIRA ME) em que previa como valor mensal (para o mesmo objeto) R\$ 6.357,00. Ademais utilizou também a fatura da NF. n. 2 dos serviços cobrados pela mesma empresa no período de 13/2 a 13/04/2013, por 02 meses e 03 meses antes da realização da licitação, no valor total de R\$ 5.233,34, e da NF n. 3, referente a 14/4/2013 e 29/5/2013, por 01 mês e meio e 02 meses antes da realização da licitação aqui questionada, no valor total de R\$ 2.616,67.

Não obstante os argumentos apresentados pelo gestor, em relatório conclusivo a equipe de auditoria demonstra, de forma pormenorizada, que para a configuração da irregularidade não foi considerada somente o comparativo de valores entre o contrato nº 04/2013 com o contrato nº 02/2011, que por sinal mesmo aplicando índice de inflação seria mais vantajoso a prorrogação do contrato de 2011 do que os valores pactuados no contrato nº 04/2013.

Ademais, foi também comparado o valor do contrato nº 04/2013 com as notas fiscais (NF nº 02 e 03/2013) emitidas pela mesma empresa, contratada 02 e 03 meses antes da licitação, cujo valor mensal se aproximaria de R\$ 2.616,67. Dessa forma, o curto período entre a emissão das notas e a realização do contrato não poderia acarretar em valores tão discrepantes, demonstrando claramente que o valor licitado e contratado no contrato nº 04/2013 se apresenta muito acima do valor praticado no mercado.



Consoante apuração realizada, o valor do contrato nº 04/2013 é de R\$ 37.500,00 (R\$ 7.500,00 x 05 meses). O valor pago na N.F. nº 2 foi de R\$ 2.616,67/mensal. Ao aplicar os valores da N.F nº 2 ao prazo do contrato nº 04/2013 o valor total do serviço contratado seria de R\$ 13.083,35 (R\$ 2.616,67 x 05 parcelas). Dessa forma o prejuízo apurado é de R\$ 24. 416,65 (R\$ 37.500,00 - R\$ 13.083,35).

Portanto, este *Parquet* de Contas entende pela **restituição** do valor referente aos pagamentos realizados a maior nos meses de setembro a dezembro/2013, no valor de **R\$ 24.416,65**, com recursos próprios do **Sr. Waldir B. da Costa**, gestor, além da **imputação de multa de sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 70 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 da Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, III, da Resolução Normativa nº 17/10.

Outra irregularidade causadoras de dano ao erário que chama atenção deste *Parquet* de Contas origina do contrato realizado entre a Câmara Municipal de Várzea Grande e a empresa **SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA** (contrato nº 09/2011), apresentando irregularidades relativas à pagamentos sem execução integral e efetiva de serviços e não aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei de Licitações (**JB 03** – item 13 e **HB 01 e H_08** – item 9).

Trata-se de contrato cujo objeto refere-se à desenvolvimento e fornecimento e manutenção de portal corporativo, com a veiculação das sessões plenárias através da internet, fornecimento de software de gestão para o atendimento dos serviços de planejamento e orçamento, gestão de patrimônio, atendimento à LRF, gestão do processo APLIC-TCE/MT, entre outros.

Informa a equipe técnica, que no exercício 2012 foi empenhado e pago R\$ 665.039,01; em 2013 (janeiro a dezembro/2013) foi empenhado e pago R\$ 502.302,03 totalizando o pagamento (em 2012 e 2013) de R\$ 1.167.341,04.

Visando certificar a efetiva prestação do serviço pela empresa contratada, foi efetuada consulta no portal da Câmara Municipal de Várzea Grande,



sendo constatadas irregularidades na prestação do serviço, como ausência de informações no link do Portal Transparência, não abertura do link para transmissão das sessões plenárias, entre outros.

Em síntese, a defesa alega que não rejeitou o faturamento da contratada porque não houve qualquer fato, ao menos de longe, que pudesse sugerir referida providência bem como inexistência de justa causa como motivo de aplicação de sanção administrativa.

Diante das justificativas apresentadas pelo gestor e a equipe técnica entendeu pela permanência da irregularidade apontada quanto ao pagamento sem execução integral e efetiva do objeto, tendo em vista ser responsabilidade da SERPEL a manutenção e o funcionamento do portal da Câmara Municipal de Várzea Grande, bem como a transmissão das sessões plenárias na internet. Assim, configura-se o pagamento à empresa contratada sem regular liquidação, no valor total de R\$ 125.205,36.

Cumprir observar que no julgamento das contas anuais da Câmara Municipal de Várzea Grande no exercício de 2012, tal apontamento já foi objeto de análise minuciosa por parte da equipe de auditoria, sendo determinado ao gestor, no item 5 das determinações que seja *“instaurada de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar se o objeto do Contrato nº 9/2011 e de seus aditivos foram devidamente prestados, caso contrário, que aponte as responsabilidades e os valores indevidamente pagos, para o devido ressarcimento ao erário, bem como abstenha-se de prorrogar o citado contrato, encaminhando a este Tribunal a conclusão dos trabalhos no prazo de 180 dias”*.

Ocorre que, conforme informação presente no relatório preliminar, o cumprimento das determinações expedidas naquele Acórdão ficará a cargo da equipe responsável pelas contas da gestão 2014 da Câmara, tendo em vista que o Acórdão 5966/2013 foi publicado no D.O.C no dia 13/01/2014.

Diante da permanência da irregularidade relativa aos pagamentos realizados sem que o objeto esteja sendo executado de forma integral pela empresa contratada no exercício de 2013, e considerando, ainda, a vigência do contrato nº



09/2011 até 12/09/2014 pelo seu 3º Termo Aditivo, e, por fim, constatando que a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial mencionada ainda está em prazo de cumprimento, mostra-se dispensável reiterar tal determinação, contudo necessário se faz o **monitoramento** pela SECEX competente por ocasião do controle externo simultâneo do cumprimento da decisão de instauração de Tomada de Contas Especial no Contrato nº 9/2011.

Por fim, a irregularidade apontada no item **12.2 (JB 01)**, refere-se ao pagamento de subsídio a 03 vereadores em duplicidade com o pagamento do subsídio do cargo público efetivo, sem o efetivo desempenho de suas funções nos órgãos de origem, causando lesão ao erário no total de R\$ 205.433,97.

Na defesa apresentada, alega o gestor que “as sessões da Câmara acontecem em horário além das 17 horas (Resoluções nº 05/2013 e 01/2014) e, por isso, os referidos vereadores fazem-se presentes às sessões justamente em função da *incompatibilidade* (sic) de horário e que, demonstrada a presença dos vereadores nas sessões do legislativo municipal, outro caminho não há, senão fazer o pagamento de seus subsídios, sob pena da Câmara ser responsabilizada pela omissão. Juntam cópia do livro de presença dos vereadores nas sessões da Câmara”

Junta aos autos documentos para comprovar a carga horária dos vereadores, e afirma que não cabe à Câmara Municipal controlar o pagamento ou não, por parte do órgão no qual o vereador mantém atividade laboral, de seus salários na condição de servidores públicos e sim a presença dos vereadores nas sessões do legislativo municipal.

Em relatório de defesa, a equipe de auditoria assim concluiu:

- *Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros: em 2013 não trabalhou nenhum dia do ano no órgão de origem (Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) compareceu a, apenas, 04 sessões legislativas e, mesmo assim, recebeu integralmente e cumulativamente 02 subsídios (pagos por este Tribunal e pela Câmara), durante o período de janeiro a Julho/2013 (já que, a partir*



de 14 de Agosto/2013 a 31 de Dezembro/2013 o referido vereador iniciou 121 dias de licença não remunerada para tratar de assunto particular e, nesse período, recebeu subsídio, apenas, do Tribunal de Contas). O vereador fez a opção pela remuneração do cargo efetivo, a ser pago pelo Tribunal de Contas do Estado.

Ressalta-se que o apontamento referente à tal vereador é reincidente, pois no relatório de auditoria deste Tribunal referente as contas 2012 da Câmara Municipal de Várzea Grande já constou apontada a irregularidade.

- Calisto Lemes do Nascimento: o expediente encaminhado pelo Secretário de Estado de Justiça e Direitos humanos - SEJUDH/MT (doc. fls. 1172/1176TCE) informa claramente que ele é servidor efetivo daquela Secretaria no cargo de escrivão de polícia civil e que, desde maio/2013 está à disposição da Câm. Mun. de Várzea Grande/MT, como vereador, deixando evidente que, a partir dessa data, ele não exerceu a suas funções do cargo efetivo do qual é titular na SEJUDH/MT e que foi paga a sua remuneração durante todo o exercício 2013 (ficha financeira anexa à fl. 1174TCE).*
- Marcos Antônio de Moraes: nenhum documento novo foi apresentado nesta fase da defesa, além daquele descrito às fls. 1302/1303TCE do relatório de auditoria: expediente encaminhado pelo Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande (doc. fls. 1177/1180TCE) informando que o vereador é servidor concursado naquela Secretaria, no cargo de Médico Clínico, com 20 horas semanais, lotado na Clínica Médica.*

Cumprir informar, que a Constituição Federal dispõe sobre a impossibilidade de cumulação de cargos com exercício de mandados eletivos, prevendo excepcionalmente, que para os mandatos de vereadores poderá ocorrer a acumulação de cargos se houver compatibilidade de horários, conforme art. 38, III, da Constituição Federal.

Desta feita, observou-se nos autos que os vereadores Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, Calisto Lemes do Nascimento e Marcos Antônio de



Moraes, não lograram êxito em comprovar o exercício de suas funções no cargo de origem, assim, sendo incompatível a percepção do cargo efetivo com o mandato eletivo na Câmara Municipal de Várzea Grande.

Assim, constatado a remuneração paga sem o efetivo desempenho das funções, necessário se faz o ressarcimento do dano causado, conquanto, entendo que os autos carecem de documentos suficientes e capazes de afirmar a qual órgão houve o prejuízo, eis que, a princípio, o dano seria em favor do órgão de origem.

Diante da informação da equipe de auditoria de que o vereador Antônio Gonçalo Pedroso de Barros fez opção por perceber sua remuneração pelo órgão de origem (TCE/MT), o dano foi acarretado em face da Câmara Municipal de Várzea Grande, contudo, tal opção não foi comprovada nos autos.

Já no caso dos vereadores Calisto Lemes do Nascimento e Marcos Antônio de Moraes, verifica-se que o dano ocorreu em face dos órgãos de origem, respectivamente, Secretaria de Estado de Justiça e Direitos humanos - SEJUDH/MT e Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, contudo, verifica-se que o valor calculado não corresponde aos cargos efetivos.

Dessa forma, entendo pela necessidade de apuração, de forma mais detalhada, através de **Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure o órgão que sofreu o dano, bem como seus reais valores.

II.3. IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS

Primeiro contrato analisado, refere-se à empresa **GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA** (contrato nº 14/2009), apresentando irregularidades relativas à prorrogação indevida do contrato (**HB 03** – item 11), despesas com publicidade que não diz respeito às atribuições do Poder



Legislativo (**JB 01** – item 12.4) e pagamento em valores acima do estabelecido no contrato (**JB 01** – item 12.5).

Trata-se de contrato cujo objeto refere-se à prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo os serviços de planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação, controle e acompanhamento de campanhas e peças publicitárias, publicidade em geral, promoções, assessoramento e apoio na execução de ações de promoção e patrocínio, assessoria de imprensa, e outras ações necessárias à execução da política de comunicação social e de marketing da Câmara, no valor total de R\$ 442.137,50 (exercício 2013), com vigência até 24/07/2014 (4º Termo Aditivo).

Dentre as irregularidades constatadas na análise do contrato nº 14/2009, chama atenção deste *Parquet* de Contas a prorrogação indevida do contrato em questão, eis a vedação existente em se prorrogar contratos que não sejam prestados de forma contínua, como o caso do contrato cujo objeto refere-se à publicidade, tal como preceitua do art. 57, II, da Lei de Licitações:

Artigo 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

Diante da alegação do gestor, quanto ao caráter contínuo do serviço de publicidade, embasado inclusive por decisões do próprio TCU, cumpre esclarecer primeiramente, que serviços de execução contínua são aqueles que não podem ser interrompidos, sob pena de paralisar ou retardar o serviço, podendo causar prejuízos ou danos a Administração Pública.



Ao analisar os Acórdãos do TCU, observa-se que não é seu entendimento que todo serviço de publicidade possui natureza contínua, a possibilitar sua prorrogação. Vê-se claramente, que para seu posicionamento será necessário observar as circunstância de cada caso concreto, possibilitando ou não sua prorrogação, conforme se observa nos Acórdãos daquela Corte de Contas:

A par do exposto, entendo que o enquadramento dos serviços de publicidade e propaganda, em face de sua vastidão, como serviço de natureza contínua deva ser analisado para cada caso concreto e não como uma determinação de caráter genérico e amplo. (Acórdão 35/2000 – Plenário TCU)

No presente caso, temos que o enquadramento do serviço de publicidade como de natureza contínua será definido na verificação de cada situação fática, sem o rigorismo de uma delimitação geral. Nesse sentido, é a conclusão do parecer do titular da 2ª Secex acolhido pelo Relator do Acórdão n.º 35/2000-TCU-Plenário (TC 001.594/1997-4, que tratou de Auditoria nos gastos de publicidade do BB). (Acórdão 800/2007 – Plenário)

Dessa forma, ao analisar a justificativa apresentada pelo gestor para prorrogar o contrato nº 14/2009 por 04 anos, observo que não encontra amparo no art. 57, II, da Lei de Licitações e no entendimento dos Tribunais de Contas, tendo em vista no caso concreto o serviço de publicidade não se mostrar de natureza contínua.

Ressalta-se, que também é entendimento desta Corte de Contas que os contratos de publicidade, não possuem natureza contínua, conforme se observa no trecho do voto das contas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (processo 39195/2011):

Em que pese os defendentes entenderem que o serviço de publicidade seja essencial - o que poderia até ser frente ao princípio de publicidade e transparência dos atos administrativos - ele não é de natureza contínua e permanente, ao contrário, por exemplo, dos



serviços de vigilância, limpeza e conservação, necessários ao bom andamento administrativo, independente da alternância de gestão. É verdade que inúmeros serviços essenciais são contínuos, mas a recíproca não é verdadeira.

Portanto, considerando que o objeto do contrato nº 14/2009 não é caracterizado como serviço de natureza continuada, e que sua prorrogação não demonstrou ser vantajosa ao interesse público, bem como viola a regra contida no art. 57, II, da Lei de Licitações, enseja ao gestor aplicação de **multa**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, **promova a rescisão do contrato nº 14/2009**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da decisão do Pleno, sob pena aplicação de multa por descumprimento, nos termos do que dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Quanto ao apontamento presente no item **12.4 (JB 01)** referente as despesas com publicidade que não dizem respeito às atribuições do Poder Legislativo, (publicações de *banners* “Combate a Dengues”, “Parabéns Mulher” e “Disque Queimada”), entendo que mesmos tais gastos não estando relacionados as atividades do Poder Legislativo, estes visam o atendimento as questões da municipalidade e atingem a sociedade varzeagrandense como um todo, tendo em vista sua publicação no âmbito de jornais eletrônicos do município. Dessa forma, afasto sua gravidade, bem como a aplicação de multa ao gestor, para **recomendar** ao gestor que se abstenha de realizar despesas que não atendam as atribuições da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Quanto ao apontamento presente no **item 12.5** relativo a remuneração pela criação e produção em valores muito acima dos estabelecidos no contrato, edital, argumenta a equipe técnica em relatório preliminar:

Observou-se, ainda que, além da remuneração à contratada no valor



equivalente a 20% do total bruto cobrado pelos veículos de comunicação, foram pagas verbas à título de criação e produção que variou em torno de 318% do valor bruto cobrado das agências e correspondeu a 76% do valor total faturado pela empresa contratada.(....)

*Portanto, não houve previsão de remuneração de criação e produção, nem no edital de licitação, nem na proposta vencedora e nem no contrato, tornando indevida a despesa paga sob esse título, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Os valores pagos à empresa contratada, à título de Criação e Produção totalizou, no exercício 2013, **R\$ 281.925,00** e podem assim serem discriminados (...)*

Na defesa apresentada, o gestor argumenta que não há que se falar em despesa irregular, pois a criação e produção é parte integrante da própria publicidade. Para comprovar transcreve a descrição do objeto do contrato em questão.

A empresa Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing Ltda, se manifesta afirmando que o pagamento de criação e produção é praticamente o meio fim das agência de publicidade e que o art. 3º da Lei 4.680, de 18/06/1965 diz de forma clara o que é agência de propaganda.

Ao examinar os documentos obtidos durante a auditoria *in loco* e os encaminhados pela defesa, a equipe de auditoria, em relatório de defesa, relaciona as verbas pagas pela Câmara de Vereadores à empresa contratada no montante de R\$ 442.157,00.

Contudo, expõe a SECEX quanto à ausência de discriminação na fatura, de forma separada, do preço de cada produto criado, do valor de cada item dos serviços, alegando que tal omissão dificulta a comparação dos preços faturados pela empresa contratada à título de criação com os valores da tabela SINAPRO.

Não obstante à conclusão exposta pelos auditores quanto ao pagamento pela “*criação e produção, na forma como foi paga pela Câmara à*



empresa Contratada, não estava prevista no contrato nº 14/2009 e não obedeceram as Normas Padrão da Atividade Publicitária/CENP, representando aplicação irregular de verba pública, no total de R\$ 355.737,00 pago no exercício de 2013: ”, em outra oportunidade afirma não ter como se certificar quanto a “correspondência entre os valores de criação faturados pela empresa contratada, com os valores da referida Tabela, sobre a qual deveria incidir, ainda, 20% de desconto, inviabilizando qualquer correta liquidação que deveria preceder os pagamentos”.

Conforme se verifica, o ponto principal da presente irregularidade refere-se aos pagamentos realizados à título de criação e produção, que segundo constatação da equipe técnica foram pagos em valores acima dos constantes na legislação aplicável à atividade publicitária.

Com efeito, a liquidação, o segundo estágio da despesa pública, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho. Esse estágio tem por finalidade reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação.

Verificou-se, todavia, a incerteza quanto aos reais valores pagos à título de criação e produção à empresa contratada, tendo em vista que as notas fiscais são genéricas e não especificam os valores pagos à tais serviços. Assim, entendo ser impossível apurar se houve ou não pagamento em valores acima dos estabelecidos, com alega da equipe técnica.

Dessa forma, a ausência de informações concretas que subsidiasse a constatação de dano ao erário, entendo por afastar sua aplicação, mantendo a **determinação** ao gestor para fins de correta liquidação da despesa, especifique nas faturas os pagamentos para cada item, objeto do contrato.

Conquanto afastada a constatação do dano, entendo que a determinação constante anteriormente no item 11 (HB 03), de alguma forma, obsta a permanência das irregularidades presentes no contrato em questão. Dessa forma, reitero a determinação exposta acima para que o gestor **promova a rescisão do**



contrato nº 14/2009 com a empresa Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da decisão do Pleno, sob pena aplicação de multa por descumprimento, nos termos do que dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

Segundo contrato analisado, refere-se à empresa **SELPROM TECNOLOGIA LTDA** (contrato nº 04/2011), apresentando irregularidades relativas ao pagamento de despesas originadas de aditamento contratual indevidos de quantidade e valor não justificados (1º termo aditivo/2011) e de reajustes de preços em valor final acima do devido e sem a observância do índice previsto no edital licitatório (**HB 10** – item 10 e **JB 03** – item 12.3) e pagamento sem a exigência da apresentação, pela contratada, de Nota Fiscal referente a totalidade da despesa mensal, favorecendo a omissão da arrecadação proveniente do ISSQN a favor do município de Várzea Grande. (**Irregularidade não classificada** – item 14 e **DB 14** – item 16).

Trata-se de contrato cujo objeto original refere-se à locação de Sistema completo para Informatização do Processo Legislativo da Câmara Municipal, tramitação processual virtualizada em ambiente intranet, votação eletrônica em plenário e sistema dinâmico WEB.

A irregularidade presente no item 10 e 12.3, refere-se ao acréscimo indevido da quantidade de equipamentos e reajuste ilegal de preços no contrato nº 04/2011.

Inicialmente, a equipe técnica aduz em relatório preliminar que o prazo inicial do contrato nº 04/2011 era de 12 meses (23/03/2011 a 23/03/2012), sendo o valor mensal de R\$ 16.655,00, totalizando o montante de R\$ 199.860,00.

Em 01/07/2011, ou seja, menos de 4 após sua assinatura, foi realizado o 1º T.A sendo acrescentado 12 equipamentos aos serviços inicialmente contratados (que incluía 06 equipamentos) e o valor mensal passou a ser R\$ 20.755,00, totalizando R\$ 236.760,00.



Em 23/03/2012 o contrato foi prorrogado, por intermédio do 2º T.A, tendo como termo final a data de 30/03/2013 (12 meses), sendo o valor reajustado para R\$ 21.968,98 mensais, totalizando R\$ 263.627,76 (índice IPCA - 5,84%).

Em 22/03/2013 foi novamente prorrogado, através do 3º T.A, tendo como termo final a data de 22/03/2014 (12 meses), sendo o valor novamente reajustado para R\$ 23.789,47, totalizando R\$ 285.473,60 (índice IGPM 8,29%).

Aduz a equipe técnica, que, conforme “*consta previsto na cláusula 19.3 do edital da Tomada de Preço nº 01/2011 que originou o Contrato nº 04/2011 que os reajustes serão feitos pela variação dos índices setoriais compatíveis com os serviços da licitação constantes da revista "Conjuntura Econômica editada pela Fundação Getúlio Vargas"*. Dessa forma, os reajustes efetuados no valor do contrato deveriam obedecer ao índice IGPM, calculado pela FGV.

Diante do exposto a equipe técnica apontou irregularidades, que se resumem:

- *1ª T.A: A adição de 12 equipamentos além dos 06 previstos inicialmente no termo de referência da Tomada de Preço nº 01/2011, dentro de tão pouco tempo da formalização do contrato original – nº 04/2011 (04 meses após) não encontra respaldo na prática. Os equipamentos incluídos corresponderam a um acréscimo nas parcelas mensais de 24,61% e no total contratado de 18,46%;*
- *2º e 3º T.A: “Em que pese tal fato ter ocorrido em 2011, os reajustes de preços que se seguiram em 2012 (2º T.A) e em 2013 (3º T.A.) tomaram como base o aditamento de quantidade e valor aqui analisado”. Ademais afirma que “Por outro lado, o que se observa é que os reajustes de preço do contrato aqui examinado utilizaram diferentes indicadores: o primeiro reajuste (2º T.A.) foi feito com base no índice IPCA calculado pelo IBGE e o segundo (3º T.A.) com base no índice IGP-M calculado pela FGV”.*

Não obstante toda a argumentação exposta pela equipe técnica quanto as irregularidades ocorridas no decorrer do contrato (2011 e 2012), observo que no exercício de 2013 o cerne da irregularidade refere-se ao reajuste do valor



contratual, que deveria ter sido aplicado sobre o valor original do contrato nº 04/2011, uma vez que em 2013 foi afastada a irregularidade referente ao índice aplicado, tendo em vista a observância ao índice do IGP-M (FGV) para o cálculo do reajuste, nos termos da cláusula 19.3 do edital da Tomada de Preços nº 01/2011.

Esclarecendo, a questão levantada pela equipe de auditoria pode ser entendida da seguinte forma: o contrato nº 04/2011 foi assinado em 23/03/2011 e passados apenas 04 meses (01/07/2011), o contrato foi aditado em quantidade. Em 23/03/2012, ou seja, 01 (um) ano após a assinatura do contrato e 08 (oito) meses após o aditamento, o contrato foi prorrogado e teve seu valor reajustado.

Ocorre que, este reajuste ocorreu sobre o valor do contrato aditado e não do contrato original e dessa forma, não observou o lapso temporal mínimo para aplicação do reajuste, eis que do 1º aditamento que alterou a quantidade (01/07/2011), até o primeiro reajuste decorrido do 2º T.A (23/03/2012) se passaram somente 08 meses.

Consequentemente, o reajuste do 3º T.A ocorrido em 22/03/2013 foi efetuado sob o valor do 2º T.A, que já se encontrava irregular por não observar o lapso temporal mínimo de 1 (um) ano para se efetuar o reajuste do contrato.

Nestes termos é o entendimento exposto por este Tribunal nos autos que julgou a Câmara Municipal de Marcelândia no exercício de 2011 (proc. 207241/2011):

O fato do reajuste de preços não ter sido previsto no ato convocatório não autoriza a Administração a descumprir a lei. O que a Lei 8.666/93 preconiza é que os critérios de reajuste é que devem estar previstos no ato convocatório e no contrato, não o reajuste de preços em si mesmo.

Ademais, a Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, assim estabelece, em seu art. 2º:

“Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam



a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1o É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano." (grifos nossos)

Portanto, a cláusula de reajuste é obrigatória, pois assegura ao administrado o direito a ter os valores do contrato periodicamente corrigidos, com a finalidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Portanto, diante da ausência do lapso temporal mínimo de um ano para a ocorrência do primeiro reajuste em 2012, tal conduta ocasionou o pagamento indevido à empresa contratada. Conseqüentemente, o segundo reajuste realizado em 2013 ficou acima do valor permitido, caso o primeiro reajuste tivesse ocorrido sobre o valor do contrato original. Nos cálculos da SECEX, tal conduta ocasionou o pagamento indevido em 2013 à empresa contratada, no total de R\$ 84.749,25.

Ao se ater nestes autos somente a análise do exercício de 2013, entendo que se houve irregularidade, esta foi ocasionada por ilegalidades ocorridas em exercícios anteriores (2011 e 2012), eis que no presente exercício o reajuste observou o índice IGP-M calculado pela FGV, nos termos da cláusula 19.3 do edital da Tomada de Preço nº 01/2011, bem como ocorreu em prazo não inferior a um ano. Entretanto, diante dos fatos pretéritos ocorridos no contrato nº 04/2011 entendo que estes não merecem prosperar por violar os princípios da legalidade, moralidade e probidade, sendo cabível a **determinação** ao gestor para que se abstenha de prorrogar o contrato nº 04/2011 com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, tendo em vista que os vícios ocorridos nos anos de 2011 e 2012 afetaram diretamente os valores pagos à empresa nos exercícios seguintes.

Ademais, mostra-se necessária a **determinação** ao gestor para que conste no edital e contrato os critérios de reajuste de preços, a periodicidade dos mesmos, os índices a serem adotados nos contratos administrativos de prestação serviços de natureza contínua, com prorrogações sucessivas, bem como que se



abstenha de efetuar qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Quanto ao não recolhimento do ISSQN (**DB 14 – item 16**), informa que embora na nota fiscal conste informação em campo próprio, do valor do ISSQN devido, o pagamento foi feito à contratada pelo valor bruto, configurando pagamento a maior à empresa contratada o valor de R\$ 25.115,10, correspondente ao ISSQN devido e que deixou de ser recolhido aos cofres daquela Prefeitura, na mesma importância.

Na defesa apresentada, aduz o gestor ser isento de ISSQN inclusive com base na súmula nº 31 do STF, tendo em vista a não incidência de ISSQN sobre valores de locação de bens móveis. Conclui que não ficou demonstrado qualquer irregularidade. Já a empresa contratada, afirma que são emitidas rigorosamente todas as notas fiscais e de débito mensalmente, sendo que todos os pagamentos realizados foram precedidos dos documentos contábeis exigidos pela legislação.

Aduz a equipe técnica que a súmula vinculante do STF nº 31 prevê a não incidência de ISSQN apenas sobre a locação de bens móveis, e que no presente caso não se trata apenas de locação de bens móveis (painel eletrônico), mas também de cessão de uso/desenvolvimento de software, o que caracteriza serviços, e sobre o qual deve incidir ISSQN, conforme previsto no art. 70, itens 1.01, 1.05 e 3 da Lei nº 1178/1991 – Código Tributário do Município de Várzea Grande-MT.

Consoante entendimento deste *Parquet* de Contas a irregularidade deve ser mantida, eis que a ausência de retenção do ISSQN caracteriza prejuízos ao erário, no âmbito municipal, e tal conduta pode inclusive ser caracterizada como ato de improbidade administrativa. Ora, sendo a Câmara um órgão municipal deve observar essa exigência, auxiliando o município a incrementar sua arrecadação própria, independente da ação do fornecedor ou prestador de serviços quanto à obrigatoriedade de recolher e comprovar o recolhimento de impostos junto à Prefeitura.



Dessa forma, a conduta do gestor configura ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, apta a ensejar a aplicação de multa ao gestor, nos moldes do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10.

II.4. OUTRAS IRREGULARIDADES

Trata a irregularidade apresentada no **item 15 (LB 01)** sobre o não encaminhamento dos atos concessórios a este Tribunal de Contas decorrentes da determinação contida no Acórdão nº 427 (processo 54178/2009) que julgou procedente representação interna em desfavor da Prefeitura e Câmara Municipal de Várzea Grande acerca do pagamento irregular de “Pensões de Mercê”, determinando ao gestor do Poder Legislativo Municipal que enviasse a este Tribunal, no prazo de 180 dias, em processos específicos, todos os atos e documentos que concederam aposentadoria e pensão a 11 beneficiários e todos os comprovantes de recebimento dos benefícios por 115 pessoas relacionadas na folha de pagamento anexada a aquele processo e, ainda, aplicou multa a 02 Presidentes da Câmara, à época.

Contudo, informa a equipe de auditoria que até a presente data não houve cumprimento da decisão acima e nenhum dos processos de aposentadoria e pensão deu entrada neste Tribunal.

Não obstante a defesa apresentada pelo gestor, a SECEX manteve a irregularidade, tendo em vista a constatação do descumprimento da decisão contida no Acórdão nº 427/2013 quanto ao encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte.

Diante o descumprimento relatado pela equipe de auditoria e visando garantir a autoridade das decisões deste Tribunal, este *Parquet* de Contas entende necessária a aplicação de **multa** ao gestor **por descumprimento de decisão deste Tribunal contida no Acórdão 427/2013 - TP**, nos termos do que



dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ademais, entendo dispensável reiterar a determinação imposta, tendo em vista que no no Acórdão nº 427/2013-TP, também foi determinado que se, caso constatada a inércia dos gestores da Prefeitura Câmara Municipal de Várzea Grande em cumprir as determinações expostas serão encaminhadas cópias digitalizadas dos autos ao Ministério Público Estadual, para que instaure o procedimento jurídico que entender necessário, para o devido cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais.

Dessa forma, mostra-se cabível o **monitoramento** pela SECEX competente por ocasião do controle externo simultâneo do cumprimento da decisão quanto ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Quanto a irregularidade classificada como **MB 02 (item 24.1)** referente ao não encaminhamento das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores.

Em alegações de defesa, o gestor informa que as declarações de bens foram encaminhadas a esta Corte de Contas, no mês de abril e maio de 2013, encaminhando para comprovação cópias dos comprovantes de remessa (malote digital), contudo, a irregularidade foi mantida pela equipe técnica, tendo em vista a comprovação do envio intempestivo.

A Resolução nº 14/2007 determinava que as declarações de bens deveriam ser encaminhadas ao Tribunal de Contas pelo titular do órgão onde ocorreu o fato, no prazo de 15 dias, após o início e o final da investidura ou vínculo com a administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Ocorre que, em 10.12.2013, a Resolução Normativa nº 39/2013-TP alterou os arts. 90, 215 e 216 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), que tratam sobre o envio e registro das Declarações de Bens por esta Corte de Contas.



Dessa forma, a aplicação de penalidade em razão da intempestividade do envio deve ser analisada com cautela.

A Resolução Normativa nº 39/2013-TP retirou as Declarações de Bens do rol do art. 90, e revogou o art. 216, ambos da Resolução nº 14/2007, **de forma que o envio e o registro das Declarações de Bens deixou de ser obrigatório, somente sendo necessário o envio quando requisitados pelo Tribunal.**

Desta feita, considerando a alteração no Regimento Interno do TCE/MT, o não envio ou a intempestividade das Declarações de Bens não pode ensejar aplicação de multa por esta Corte de Contas.

Isto porque, embora a alteração regimental não alcance os presentes autos, devendo este seguir até seu final julgamento, não se pode olvidar que a aplicação de multa pela intempestividade no envio é uma sanção, e como tal se reveste de natureza penal, devendo ser portanto analisada de acordo com os princípios que regem o direito penal, aplicando-se ao caso o princípio da retroatividade da lei em benefício do réu.

Tal princípio encontra-se insculpido na Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XL: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Da mesma forma já mencionava o art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica (1969), ratificado pelo Brasil em 9 de novembro de 1992, hoje com *status* supralegal:

“Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinqüente deverá dela beneficiar-se.”

Portanto, embora mantida a intempestividade quanto ao envio da declaração de bens de início de mandato de 06 vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande, **entende este Parquet de Contas que não cabe a aplicação**



de multa, haja vista a alteração normativa implementada nesta Corte, que deixou de considerar obrigatório o encaminhamento de Declarações de Bens de todos os titulares de mandato e gestores enumerados no art. 216 do Regimento Interno do TCE/MT, já que a Resolução Normativa nº 39/2013-TP retirou as Declarações de Bens do rol do art. 90, e revogou o art. 216 da Resolução nº 14/2007.

Quanto as irregularidades imputada ao gestor e a contadora Sra, Maria Conceição Neves, referem-se à não contabilização e registros incorretos de atos e/ou fatos contábeis relevantes que implicaram na inconsistência dos demonstrativos contábeis, classificadas como **CB 01 (item 2) e CB 02 (item 3)**.

As justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas. Com efeito, a evidenciação dos fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, e por tal razão, incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis.

No caso, restou configurada a violação das regras à Lei que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, que deveria ser rigorosamente observada.

Por conseguinte, faz-se mister a expedição de determinação ao gestor para a adoção de medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

Ademais, não restam dúvidas de que a conduta do contador configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade à contadora, nos moldes do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10, cabendo **recomendação** ao gestor para que proceda melhorias no registro contábil de seus atos, observando-se ao disposto nas Leis Federais nº 4.320/64 e 101/2000.



A irregularidade **JB 12 (item 22)** aponta que despesas originadas do exercício 2013 e algumas inscritas em Restos a Pagar/2011 foram pagas em detrimento daquelas inscritas em Restos a Pagar/2010 e restantes de RP/2011.

Em sede de defesa o gestor alega que a única despesas inscritas em Restos a Pagar e paga em 2013, foi a despesa constante da nota de empenho 474/2012, credor - Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, dessa forma, sendo a única despesa paga, não há de se falar em preterição de ordem cronológica.

Conclusivamente, a equipe técnica entendeu por manter a irregularidade, haja vista a constatação de despesas inscritas em Restos a Pagar, datada de 2011 e 2012, anteriores a despesa paga pela Câmara Municipal.

Cumprе ressaltar, que o artigo 5º, da Lei de Licitação dispõe: *“Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações (...), obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”*

O referido artigo consagra o dever do gestor em liquidar as dívidas da unidade jurisdicionada segundo a ordem cronológica. Isso significa que a Administração Pública tem o dever de cumprir os prazos e satisfazer os débitos segundo as regras previstas em Lei e no contrato.

O pagamento, segundo a ordem cronológica, tem viés no princípio constitucional da moralidade e na boa fé administrativa, na medida em que a ordem jurídica e democrática não permite que o gestor possa, ao seu livre arbítrio, decidir escolher quando e como vai pagar seus fornecedores.

Não é demais afirmar que a quebra dessa ordem, fora das hipóteses permitidas, viola a equação econômico-financeira dos contratos administrativos,



prevista no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, porquanto cria instabilidade na projeção de lucratividade do particular frente à Administração Pública.

Tamanha é a relevância dessa temática que o pagamento com frustração da ordem cronológica caracteriza crime, tipificado na parte final do artigo 92 da Lei n.º 8666/93.

O gestor não logrou demonstrar o cumprimento das exigências legais para o pagamento dos “restos a pagar”, eis que os autos carecem de documentação contundente e probatória.

Portanto, com o fito de obstar que a Administração beneficie determinados particulares e/ou estabeleça privilégios no tocante aos pagamentos, sem atentar para a prévia justificativa, devidamente publicada, necessário se faz cominar multa ao gestor por violação do artigo 5º da Lei de Licitações e o princípio constitucional da moralidade, previsto no caput, do artigo 37 da Lei Fundamental, bem como a determinação ao gestor para que efetue os pagamentos respeitando a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações.

Refere-se a irregularidade **JB 02 (item 12.1)**, sobre o pagamento a cada um dos 21 vereadores, à título de “Indenização pela Execução de Trabalho em Campo”, sem a comprovação de que os gastos foram realizados no desempenho de suas atividades de legisladores e de controle externo, bem como pagamento ao servidor Ivan Sebastião da Silva, pregoeiro, à título de verba indenizatória, sem comprovação dos gastos passíveis de indenização, totalizando o valor pago em R\$ 2.278.000,00.

Alega a defesa, que aos pagamentos mensais efetuados aos 21 vereadores correspondem à verba indenizatória mensal destinada ao atendimento do gabinete de cada vereador, na forma estipulada pela Resolução nº 07/2011, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal, logo perfeitamente regular não tendo que se falar em prestação de contas, tendo em vista que a legislação não a exige. Já, quanto aos valores recebidos pelo servidor Ivan Sebastião da Silva, informa que não é vereador e nesta condição recebeu sua



verba indenizatória e que esta é diferente da verba indenizatória recebida a título de sua exoneração de cargo comissionado no valor de R\$ 10.000,00.

Após análise da defesa, opinou a equipe técnica pela manutenção do apontamento 12.1, ao considerar que as despesas realizadas pela Câmara Municipal com o pagamento de verbas à título de indenização instituída pela Lei n. 2791/2005 e regulamentada pela Resolução n. 07/2011, tem natureza remuneratória por ausência dos requisitos exigidos nos Acórdão nº 1761/2006, Acórdão nº 1323/2007 e Acórdão nº 2206/2007 deste Tribunal e resumidos pela equipe técnica em pág. 46 do relatório técnico conclusivo.

Quanto aos valores pagos ao servidor Ivan Sebastião da Silva, foi constatado o pagamento de 02 remunerações mensais ao cargo de pregoeiro, sem maiores justificativas. Portanto, o pagamento em duplicidade, bem como a verba indenizatória recebida em decorrência do cargo de assessor técnico para assuntos sociais e dos dois cargos de pregoeiro, no valor total de R\$ 10.000,01, mostram-se como ilegais.

Ponto nodal da presente irregularidade, refere-se a não comprovação de gastos pelos vereadores, no desempenho de suas atividades de legisladores e de controle externo, para justificar o pagamento da verba indenizatória aos vereadores, nos termos da Lei n. 2.730, de 07/12/2004, posteriormente substituída pela de nº 2.791. Aduz a SECEX que, *“Não há previsão, naquelas leis, da obrigatoriedade de prestação de contas e nem do procedimento para a devolução de verbas não utilizadas ou utilizadas de forma indevida, como é o entendimento deste Tribunal exarado nos Acórdãos nº 1323/2007 e nº 2206/2007”*.

Conforme Resolução de Consulta nº 29/2011 do TCE/MT é permitido o pagamento da verba indenizatória aos parlamentares, visando o ressarcimento das despesas ao exercício do mandato parlamentar e afastada sua natureza remuneratória, tendo como requisitos:

Instituída por meio de Lei, a qual definirá expressamente as despesas que serão indenizadas;



(...)

A forma de prestação de contas será definida pela lei instituidora, podendo a lei dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.

Nestes termos, a ausência de previsão expressa na lei regulamentadora quanto à prestação de contas, não pode por si só afirmar que inexistiram despesas no desempenho das atividades de legisladores e de controle externo no âmbito da Câmara Municipal de Várzea Grande no exercício de 2013.

Contudo, a ausência na Lei n. 2.730/2004 (alt. pela de nº 2.791/2005) quanto aos requisitos mínimos exigidos nos Acórdãos nº 1323/2007 e 2206/2007, deste Tribunal, quanto a obrigatoriedade de prestação de contas, configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma regulamentar, a ensejar a aplicação de **multa** ao gestor, nos moldes do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10, cabendo **determinação** ao gestor do Poder Legislativo Municipal que proceda à adequação da Lei n. 2.730/2004 (alt. pela de nº 2.791/2005), para constar expressamente os requisitos mínimos exigidos nos Acórdãos nº 1323/2007 e 2206/2007 deste Tribunal, quanto a obrigatoriedade de prestação de contas, os procedimentos para devolução de saldo não utilizado e os tipos de despesas que devem ser custeadas com essa verba.

Por fim, refere-se a irregularidade classificada como **BB 05 (item 23)**, sobre a ausência de exatidão nos Termos de Responsabilidade quanto a movimentação dos bens móveis da Câmara comprometendo a guarda do patrimônio do poder Legislativo exigido no artigo 94 a Lei 4.320/64, art. 87 e art. 90 do Dec. Lei 200/67.

Em defesa apresentado o gestor alega que a anotação constante do relatório de auditoria refere-se a uma cadeira que momentaneamente estava em sala diferente e, a ausência de placas de identificação em algumas delas, o que segundo o Interessado, nem de longe possui o condão de comprometer o controle dos bens patrimoniais.



Conclusivamente, entende a equipe de auditoria que a impropriedade demonstra a ausência do controle da movimentação dos bens móveis da Câmara Municipal de Várzea Grande, como também, a deficiência do Controle Interno do Órgão.

Ao que parece tal irregularidade está interligadas a ausência de um sistema de controle interno efetivo, pois sua manutenção almeja o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

Ademais, cabível expedição de **recomendação** legal ao gestor para que **aprimore** e **fiscalize** o sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do mister haurido no artigo 74 da Constituição Federal, a fim de não mais incorrer nos vícios apontados, sob pena de julgamento irregular das contas anuais subsequentes.

III – DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Diante da expedição de determinações e recomendações expedidas nos Acórdãos que julgaram as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande em exercícios anteriores, verifica que a exigência de seu cumprimento ou não, foi observado na auditoria ocorrida no exercício de 2013, conforme relatório preliminar constantes as fls. 179/182:

1) Acórdão nº 326/2012 (decisão publicada em 05/10/2012), que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2011, foi constatado o descumprimento das seguintes decisões, contudo não foram aplicadas multas pelo seu descumprimento no exercício de 2012:



- recomendações: **a)** a Unidade de Controle Interno observe as orientações contidas no Acórdão nº 1.579/2005; **b)** confeccione os relatórios periódicos do Sistema de Controle Interno, inclusive demonstrando as amostras utilizadas dos processos;
- determinações: **a)** proceda à devida retenção de tributos, conforme determinação legal, de modo que esta falha não seja reincidente nos próximos exercícios; **b)** promova o aprimoramento do sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do disposto no artigo 74 da Constituição Federal, na Resolução nº 01/2007 deste Tribunal e na Lei nº 4320/1964; **c)** adote providências no sentido de regularizar a situação junto ao Detran/MT (pagamentos e efetiva transferência de propriedade), no prazo de 90 dias; e, **d)** elabore o instrumento apropriado para a fixação de verbas indenizatórias e subsídios do Poder Legislativo de Várzea Grande, ou seja, mediante lei específica, encaminhando a este Tribunal os documentos que comprovem as medidas adotadas pela atual gestão;

2) Acórdão nº 5966/2012 (decisão publicada em 13/01/2014), que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2012: determina-se o monitoramento pela SECEX competente por ocasião do controle externo simultâneo do exercício de 2014 do cumprimento de todas as determinações ali exposta.

IV - ANÁLISE GLOBAL

Analisando a gestão apresentada, constata-se que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande **apresentou resultados insatisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013**, evidenciados pelos atos impróprios apontados pela Equipe Técnica, não sanados pelo gestores.



Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que, o conjunto das 05 (cinco) irregularidade gravíssimas, 03 (três) irregularidades causadoras de dano ao erário e as demais que violam os princípios da legalidade e economicidade, comprometem a gestão como um todo e possuem alto grau de reprovabilidade social, sendo este um dos critérios utilizados para a reprovação das contas.

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: “*As contas serão julgadas **irregulares** quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – **grave infração à norma legal ou regimental**; II – **dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo**”.*

Nesse diapasão, diante da irregularidade de natureza gravíssima que se refere à inobservância do limite de 6% em gastos do Poder Legislativo, evidencia-se que na presente gestão não foram perpetradas somente falhas formais, devendo ser aplicadas sanções pecuniárias ao gestor como forma de repreendê-la.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) por julgar irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, referentes ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade da **Sr. Waldir Bento da Costa**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I, do Regimento Interno do TCE/MT;



b) pela condenação do Sr. Waldir B. da Costa à restituição ao erário, do montante de R\$ 24.416,65, em razão do superfaturamento apurado na aquisição dos produtos referentes aos Convites 01/2013 (GB 06 – item 8), com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa nos percentuais cabíveis, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela aplicação de multa ao Sr. Waldir Bento da Costa, gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, itens nsº 1 (AA 06), 2 (CB 01), 3 (CB 02), 4 (KB 13), 5 (KB 02), 6 (Não classificada), 9 (HB 01), 11 (HB 03), 12.1 (JB 01), 14 (não classificada), 16 (DB 14), 17 (DA 07), 18 (DA 05 – itens 18.1 e 18.2), 21 (DA 06) e 22 (JB 12), de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela aplicação de multa ao Sr. Waldir Bento da Costa, gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande, por descumprimento de decisão deste Tribunal contida no Acórdão 427/2013 - TP, relativa ao não encaminhamento dos atos concessórios presentes no item 15 (LB 01), nos termos do que dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

e) pela aplicação de multa ao Sr. Waldir Bento da Costa, gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande, por descumprimento das decisões deste Tribunal contida no Acórdão 326/2012, relativa as recomendações contidas itens a, b e c, bem como pelas determinações contidas nos itens a, b, c e d, nos termos do que dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

f) pela aplicação de multa a Sra. Maria Conceição Neves, contadora da Câmara Municipal de Várzea Grande, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira,



orçamentária, operacional ou patrimonial, **itens nº 2 (CB 01) e 3 (CB 02)**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

g) pela determinação ao atual gestor que:

g.1) encaminhe a este Tribunal o Plano de Procidências a serem adotadas para a adequação do quantitativo de servidores comissionados com o número de efetivos/estabilizados, devendo após, proceder à realização de concurso público, tal como já determinado no Acórdão 5.966/2013-TP, posteriormente, a exoneração de comissionados e à nomeação dos candidatos aprovados no concurso;

g.2) promova a rescisão do contrato nº 14/2009 com a empresa Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da decisão do Pleno, sob pena aplicação de multa por descumprimento, nos termos do que dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

g.3) se abstenha de realizar despesas que não atendam as atribuições da Câmara Municipal de Várzea Grande;

g.4) para fins de correta liquidação da despesa, especifique nas faturas os pagamentos para cada item, objeto do contrato firmado;

g.5) se abstenha de prorrogar o contrato nº 04/2011 com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, pela constatação de que os vícios ocorridos nos anos de 2011 e 2012 afetaram diretamente os valores pagos à empresa nos exercícios seguintes;

g.6) conste no edital e contrato os critérios de reajuste de preços, a periodicidade dos mesmos, os índices a serem adotados nos contratos administrativos de prestação serviços de natureza contínua, com prorrogações sucessivas, bem como que se abstenha de efetuar qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano;



g.7) efetue os pagamentos respeitando a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações;

g.8) proceda melhorias no registro contábil de seus atos, observando-se ao disposto nas Leis Federais nº 4.320/64 e 101/2000.

h) pela recomendação ao atual gestor que:

h.1) proceda à adequação da Lei n. 2.730/2004 (alt. pela de nº 2.791/2005), para constar expressamente os requisitos mínimos exigidos nos Acórdãos nº 1323/2007 e 2206/2007 deste Tribunal, quanto a obrigatoriedade de prestação de contas, os procedimentos para devolução de saldo não utilizado e os tipos de despesas que devem ser custeadas com essa verba;

h.2) **aprimore e fiscalize** o sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do artigo 74 da Constituição Federal, a fim de não mais incorrer nos vícios apontados, sob pena de julgamento irregular das contas anuais subsequentes;

i) pela realização de inspeção *in loco* objetivando apurar no lotacionograma da entidade, se os servidores nomeados em cargos comissionados possuem ou não atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

j) inserção como ponto de controle pela SECEX competente por ocasião do controle externo simultâneo das providências adotadas pelo gestor quanto ao:

j.1) desconto em folha pelas faltas injustificadas ocorridas na Câmara Municipal de Várzea Grande (item 6);

j.2) parcelamento realizado junto à Secretaria da Receita Federal (INSS) consoante irregularidades 17.2 (DA 07) e 18.2 (DA 05) e da auditoria realizada pela Câmara Municipal para verificação quanto à obrigação dos



vereadores em se proceder o recolhimento ao INSS, relatada nas irregularidades 18.3 (DA 05) e 21.1 (DA 06);

l) pelo **monitoramento** pela SECEX competente por ocasião do controle externo simultâneo do cumprimento da decisão presente no Acórdão 5966/2013, relativo **a todas as determinações ali exposta**, especialmente quanto:

l.1) **realização de concurso público**, tendo em vista que até o presente momento não há qualquer notícia quanto a realização de concurso no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

l.2) **instauração de Tomada de Contas Especial** relativa ao contrato nº 09/2011 firmado com a empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, para apurar se o objeto do contrato e de seus aditivos foram devidamente prestados, caso contrário, que aponte as responsabilidades e os valores indevidamente pagos, para o devido ressarcimento ao erário, bem como abstenha-se de prorrogar o citado contrato, encaminhando a este Tribunal a conclusão dos trabalhos no prazo de 180 dias;

m) pelo **monitoramento** pela SECEX competente por ocasião do controle externo simultâneo do cumprimento da decisão presente no **Acórdão 427/2013-TP** quanto ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, por ocasião das irregularidades presentes nas concessões de aposentadoria e pensões (LB 01 - item 15).

n) pela instauração de **Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, fim de que, diante do acúmulo indevido de remunerações dos vereadores Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, Calisto Lemes do Nascimento e Marcos Antônio de Moraes, se apure o órgão que sofreu o dano, bem como seus reais valores;

o) **pela recomendação responsável pelo controle interno** para que cumpram o dever de informar ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande e ao Tribunal de Contas qualquer ilegalidade ou irregularidade cometida no âmbito da Administração;



p) pela **advertência ao responsável da Unidade** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de julho de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012